



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica - SECID

Ref.: Processo nº. 81953/2020

Requerente nos Autos: SAHAB – Secretaria de Habitação

Objeto: Licitação – Empresa Especializada projeto PTTS Jomar Moraes

Ementa: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
RDC. LEI 8.666/93. RECURSO ADMINISTRATIVO
TEMPESTIVO. CONHECIDO. IMPROVIDO.**

PARECER JURÍDICO Nº. 722/2020 – Assessoria Jurídica/SECID

Para melhor compreensão didática, este parecer divide-se em Relatório, Análise da Demanda, Recomendações e Dispositivo.

1) RELATÓRIO

Tratam-se os autos de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para a execução do Projeto De Trabalho Técnico Social – PTTS do residencial Jomar Moraes, em São Luís - MA, desenvolvido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, de acordo com o projeto básico e seus anexos, partes integrantes do Edital RDC nº 001/2020 – SECID/MA.

Na sessão de julgamento da Proposta de Preço, a CSL suspendeu a sessão pública para análise da documentação pelo Setor Técnico da SAHAB. Após emissão do parecer, o Setor Técnico concluiu que a proposta de preço das empresas **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA (1ª Colocada) e INSTITUTO ISEC (3ª Colocada)** padecem de irregularidades, enquanto que em análise da proposta de preço da empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA (2º colocada)** não foi constada qualquer irregularidade.

A CSL, aplicando a norma procedimental prevista no Item 9.3 do Edital analisou somente a proposta de preço mais vantajosa. Do resultado da análise, a CSL julgou



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica - SECID

desclassificada a proposta da empresa **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA**, com base no relatório técnico da SAHAB.

Seguindo a ordem de classificação e atendendo a determinação constante no Edital, a CSL passou para análise da proposta de preço da empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA**, julgando-a como CLASSIFICADA, por não ter identificado qualquer óbice na proposta de preço, também com base no parecer técnico da SAHAB.

Ato contínuo, uma nova sessão pública foi marcada para abertura do envelope de habilitação (ENVELOPE 02- DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO) e após conferência da documentação, a CSL julgou a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** vencedora do certame **com proposta no valor de R\$ 2.834.478,19 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dezenove centavos)**.

Dando continuidade no procedimento, foi aberto prazo para interposição de Recurso. A empresa **INSTITUTO ISEC (3ª Colocada)** apresentou recurso tempestivamente no dia 11 de setembro de 2020, alegando, em suma:

1 – “Que a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** deve ter a proposta de preço desclassificada, haja vista que a mesma contém os mesmos erros contidos na proposta de preço da empresa **ENGECONSULT CONSULTORES TÉCNICOS LTDA**, a saber: a não apresentação dos Encargos Sociais 113,85% na Planilha Orçamentária, bem como a divergência entre o BDI de 25% apresentado e 21,16% informado no valor”.

2 - No que tange a fase de habilitação, a empresa recorrente alegou que a equipe técnica apresentada pela **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** está 100% comprometida no projeto da COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento, a qual fica situada na cidade de Recife, o que inviabilizaria a prestação dos



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO
Assessoria Jurídica - SECID

serviços aqui almejados. Outrossim, alega que o advogado Roberto Pereira Amando não comprovou a experiência de 3 anos exigida no edital e tampouco apresentou acervo ligados a atividades ligadas a gestão condominial.

Notificada do Recurso Interposto, a empresa **GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA** apresentou as contrarrazões de recurso tempestivamente, conforme Ata de Sessão às fls.1263-1264, sustentando que:

1- Todas as planilhas em formato Excel, são disponibilizadas pelo próprio Órgão, e, os licitantes do certame, apenas, preencheram conforme são solicitados os dados;

2- No Edital em seu item 8.2.3, reza que os percentuais do BDI e Encargos Sociais devem ser postos no cabeçalho da planilha, o que foi devidamente feito, tendo em vista que as planilhas são disponibilizadas em formato Excel para que os licitantes apenas a preencham, podendo ser provado nas páginas 05, 82 e 83 da Proposta de Preço apresentada pela mesma, enviada à época do certame;

3- Quanto à fase de habilitação a empresa recorrida alegou que em face da Lei nº. 8.666/1993, que estabelece um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, não podendo ultrapassar 60 meses. Portanto, a empresa não ter apresentado o atestado de conclusão do projeto da COMPESA, não significa dizer que o serviço ainda está sendo executado, mesmo depois de 11 (onze) anos, sendo que é prerrogativa da empresa, pegar ou não o referido atestado;

4 – Quanto à atuação de 100% da equipe da empresa no projeto da COMPESA, essa alegação é completamente exasperada, tendo em vista que a lei permite a troca dos membros da equipe, portanto não há que se falar em indisponibilidade integral da equipe se existe a prerrogativa para que seja feita a permuta, caso seja necessário;